



JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA nº 06/2022 – CFQ

Referência:

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2022 - CFQ

PROCESSO Nº 09/2022 – CFQ

Trata-se da justificativa da revogação da Dispensa Eletrônica nº 06/2022 – CFQ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção de carteiras profissionais, baseada nos fundamentos legais da Lei nº 14.133/2021.

Em 05 de abril de 2022, foi divulgado no portal Comprasnet o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 06/2022-CFQ, conforme faz prova os documentos juntados aos autos.

O Aviso ficou disponível para o recebimento das propostas de 05 até 10 de abril de 2022. Durante esse período, somente duas empresas cadastraram suas propostas no sistema, quais sejam, Exclusiva Comercio e Serviços, Papelaria e Informática (CNPJ 41.597.891/0001-92) e Adestack Autoadesivos e Laminados Ltda (CNPJ 34.021.009/0001-09).

Às 08:00h do dia 11 de abril, o procedimento de envio de lances públicos e sucessivos foi automaticamente aberto pelo sistema e permaneceu disponível até às 14:00h. Ocorre que a Empresa Exclusiva Comércio somente ofertou lance para 3 itens e a Adestak Autoadesivos somente ofertou lances para 2 itens. Após o término do período de lances, procedeu-se à tentativa de negociação dos preços ofertados e foi informado que a Dispensa Eletrônica era composta por 4 itens. Todavia, a empresa Exclusiva Comércio apresentou proposta no valor de R\$ 441.500,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e quinhentos reais).

Desta forma, a Exclusiva Comércio foi desclassificada, tendo em vista que, além de tal valor estar acima do limite permitido pela Lei nº 14.133/2021 para a contratação de serviços e compras por meio de dispensa, estava muito acima do menor valor obtido na pesquisa de mercado realizada pela Gerência Administrativa, anteriormente à divulgação da Dispensa Eletrônica, qual seja, R\$ 52.590,00, da Indústria Gráfica Brasileira Ltda.

No mesmo dia, foi solicitado à empresa Adestack Autoadesivos a possibilidade de fornecimento dos 4 itens da Dispensa Eletrônica nº 06/2022 – CF. Entretanto, a empresa informou que atualmente não produz todos os itens, apenas o selo e o papel plano, assim sendo a Adestak Autoadesivos também foi desclassificada.

Ressalta-se que no Projeto Básico e no Aviso de Dispensa Eletrônica preveem que: “a contratação ocorrerá em lote único com 4 (quatro) itens, e optando-se por participar do lote, deve o fornecedor enviar proposta para todos os itens que compõem o lote”, considerando que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser integrado e harmônico entre si.

Dessa forma, está claro que a contratação ocorrerá em lote único e o fornecedor deverá enviar proposta para todos os itens. Contudo, não houve nenhum licitante que tenha ofertado lance para todos os itens do lote. Assim, a contratação restou inviabilizada, haja vista que a execução do objeto por empresas diferentes impossibilitaria o recebimento do bem e comprometeria a qualidade do produto adquirido, que apesar de ser dividido em itens para melhor precificação e detalhamento, trata-se de objeto único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Do exposto, a Dispensa Eletrônica foi dada como fracassada, de modo que se procedeu a sua revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente adequadamente comprovado (conveniência e oportunidade, devidamente demonstrada). Salienta-se que fato superveniente é a situação concreta ou o acontecimento que surge após a publicação do edital e é capaz de alterar as condições do negócio pretendido/contratado. Assim, no caso em tela é impossível a contratação dos itens isolados por empresas distintas. O que poderia ocasionar grandes prejuízos por falta de padronização ou por comprometimento da estética e identidade visual apropriada.

Evidencia-se com isso a inviabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes que participaram da Dispensa Eletrônica nº 06/2022 – CFQ. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento, é o que decorre da autotutela administrativa e especialmente dos verbetes de Súmulas do STF 346 e 473 e, ainda, conforme previsão no inciso II do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, era necessário proceder à nova consulta aos fornecedores inicialmente consultados, já que as propostas de preço obtidas anteriormente à publicação da Dispensa estavam com preços mais vantajosos.

Assim sendo, a empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda foi consultada e demonstrou interesse em efetivar a contratação de acordo com o preço ofertado em sua proposta e em apresentar toda a documentação de habilitação exigida. Esta GEAD, por sua vez, procedeu ao encaminhamento do respectivo Projeto Básico Simplificado e da documentação de habilitação necessária.

Os documentos de habilitação foram todos encaminhados pela empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda em 12 de abril de 2022 e foi emitida, os quais constam nos autos do processo físico.

Cabe ressaltar que os autos do processo estão franqueados aos interessados, na sede do Conselho Federal de Química, no horário de 9h às 17h, de segunda a sexta-feira.

Brasília, 11 de abril de 2022.


JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do CFQ